VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642

Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20191118163226-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2019 – São Paulo, terça-feira, 19 de novembro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pregoeiro(a)

Documento assinado eletronicamente por **Elis Cristina Compolt**, **Analista Judiciário**, em 18/11/2019, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 5290864/2019

a)Proc. nº 0014312-48.2019.4.03.8001-UMIN; b)Objeto: Contratação de serviço de serralheria para instalação de gradil, com abertura e fechamento por fechadura elétrica, na entrada do prédio da Subseção Judiciária de Jaú; c)Contratada: ZANUTO PORTÕES LTDA; d)CNPJ: 01.112.619/0001-50; e) Valor total: R$ 6.300,00; f)Fundamento Legal: Art. 24, Inc. VII da Lei 8.666/93; g)Autorização: Maria Helena de Almeida Santos, Diretora da Secretaria Administrativa; h) Ratificação: Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal Diretora do Foro.

Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Mitiko Higuti**, **Técnico Judiciário**, em 18/11/2019, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DO FORO

NOTA TÉCNICA NI CLISP 09 / 2019

Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

Assunto: Regulamentação normativa para a prática de atos de cooperação judicial internacional perante o Tribunal Penal Internacional - TPI

Relatora: Denise Aparecida Avelar
Revisora: Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel

Trata-se da necessidade de regulamentação normativa para a prática de atos de cooperação judicial internacional perante o Tribunal Penal Internacional – TPI.

O Estatuto de Roma, convenção elaborada pela Comissão de Direito Internacional da ONU entrou em vigor em 1º de julho de 2002, quando 60 (sessenta) países ratificaram o tratado instaurando-se o Tribunal Penal Internacional – TPI, localizado em Haia na Holanda.

O Brasil aderiu ao Estatuto de Roma através do Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002.

O Tribunal Penal Internacional é composto por 18 Juízes de diferentes Estados Partes, mantida a equidade de gênero e de nacionalidade conforme divisão geográfica da ONU, que formam as Câmaras Preliminares, as Câmaras de Julgamento e a Câmara de Apelações.

A competência material do Tribunal compreende os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão previstos nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 8 *bis*.

Os artigos 11 e 12 do Estatuto de Roma definem a competência temporal, territorial e pessoal da Corte Penal Internacional.

A competência *ratione temporis* estabelece que o Tribunal tem competência apenas sobre os crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto de Roma, ou seja, 1º de julho de 2002.

No que tange a competência *ratione loci* e a competência *ratione personae* o Estado que se torne Parte no Estatuto aceita a jurisdição da Corte em relação aos crimes elencados no artigo 5º. Assim, a ratificação, aceitação ou adesão ao Estatuto de Roma pelos Estados Partes torna automática a competência material do TPI.

Importa salientar que o exame da admissibilidade no procedimento criminal internacional objetiva à atribuição de competências entre as jurisdições criminais nacionais e internacionais, pois a Corte Penal Internacional possui competência denominada pelo termo "complementariedade", visto que a idéia é a de dar preferência à atuação dos tribunais locais no qual se assegure aos Estados o exercício primário da jurisdição sobre seus processos criminais.

Admitida a denúncia pela Câmara Preliminar (Pre-trial Chamber), e efetivada a prisão do denunciado ou a sua apresentação espontânea, uma vez ser condição necessária a presença do réu para o seu julgamento, inicia-se a produção de provas perante a Câmara de Julgamento (Trial Chamber), que poderá solicitar a cooperação do Estado Parte para a realização de diligências, tais como a localização e intimação de testemunha para ser ouvida perante a Corte, bem como o congelamento de bens e ativos do denunciado.

Neste passo, vislumbra-se a necessidade de regulamentação normativa para a prática de atos de cooperação judicial internacional pelo Brasil perante o Tribunal Penal Internacional considerando tratar-se de Estado Parte, atos estes necessários para a investigação, julgamento e aplicação de penas referentes aos crimes sob jurisdição do TPI.

A fim de contextualizar a necessidade premente de tal normatização, há que se trazer a lume a recente denúncia ofertada em face da Venezuela perante o TPI, pedido este apresentado por seis países: Colômbia, Argentina, Chile, Paraguai, Perú e Canadá, para investigar a ocorrência de crimes contra a humanidade nos últimos quatro anos.

É a primeira vez que um grupo de Estados Partes denuncia outro Estado Parte, corroborada tal notícia pelo pedido realizado pela OEA e ONU para a investigação de abusos praticados na Venezuela.

Cumpre esclarecer, ainda, sobre a existência do projeto de lei PL 4038/2008 substitutivo, apensado ao PL 301/2007, que define normas de cooperação com o TPI. O texto do projeto foi preparado por um grupo multidisciplinar, coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e integrado por representantes dos três Poderes, do Ministério Público Federal e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e apresentado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) daquela Casa Legislativa.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Comitê Gestor Judiciário de Cooperação Jurídica Internacional incumbido de realizar estudos sobre políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário relacionadas à cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, opinar tecnicamente em processos relacionados ao estabelecimento de atos de cooperação técnica internacional em matéria civil e penal, apresentar propostas de atos normativos ao Plenário do CNJ e atuar junto aos órgãos públicos no cumprimento dos normativos de cooperação técnica e jurídica internacional. Destacando-se ainda, dentre as competências outorgadas ao Comitê Gestor, a elaboração de diagnóstico relativo aos principais problemas enfrentados pelos tribunais sobre a cooperação jurídica internacional.

Em tais condições, **sugere-se seja apresentada a necessidade de regulamentação normativa para a prática de atos de cooperação judicial internacional pelo Brasil perante o Tribunal Penal Internacional considerando tratar-se de Estado Parte, atos estes necessários para a investigação, julgamento e aplicação de penas referentes aos crimes sob jurisdição do TPI**, com o encaminhamento desta nota técnica:

1. ao Centro Nacional de Inteligência a fim de que possa dar início a tratativas institucionais junto ao Congresso Nacional;

2. ao Conselho Nacional de Justiça, através do Comitê Gestor Judiciário de Cooperação Jurídica Internacional para a devida apreciação.

Documento assinado eletronicamente por **Denise Aparecida Avelar**, **Juíza Federal Relatora**, em 13/11/2019, às 14:01, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287492962143775187

Documento assinado eletronicamente por **Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel**, **Juíza Federal Revisora**, em 14/11/2019, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Katia Herminia Martins Lazarano Roncada**, **Juíza Federal Presidente do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo**, em 14/11/2019, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 5284034/2019 - DFORSP/GADI/SUTJ

Processo SEI nº 0029810-87.2019.4.03.8001

Acolho os termos da Informação SUTM 5245961.

Autorizo a concessão e o pagamento de mais 03% (três por cento), totalizando 11% (onze por cento) da gratificação adicional por tempo de serviço, com efeitos financeiros do 9º ao 11º anuênios, inclusive por exercícios findos, a partir de 09.02.1999 nos termos do Art. 9º e Art. 12 da Resolução nº. 141/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal – Brasília.